



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

1) Com. Justiça
2) Com. Educação
3) Vereadores
18/10/2004 PML

PROJETO DE LEI N.º 115 /2004.

Dá nova redação ao inciso III, do art. 2º da Lei n.º 3966, de 28 de novembro de 2002, que institui e regulamenta as gratuidades e descontos no transporte coletivo de passageiros no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º – O inciso III, do art. 2º da Lei n.º 3966, de 28 de novembro de 2002 passa a ter a seguinte redação:

“III – Aos acompanhantes dos deficientes físicos, mentais e sensoriais, frequentadores da APAE ou de estabelecimento escolar, desde que identificados e registrados no Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal e no Setor de Fiscalização da empresa Concessionária.”

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 18 de outubro de 2004.


Vereador Paulo Ramos Mello

Justificação:

A alteração proposta está na expressão “estabelecimento escolar especial” para “estabelecimento escolar”.

Alguns deficientes precisam de acompanhamento até o estabelecimento escolar e muitas vezes não é necessariamente um “estabelecimento escolar especial”, mas também atende deficientes físicos.

18/10/2004
PROJETO DE LEI Nº 115/2004
CÂMARA DE VEREADORES
PINDAMONHANGABA
002455